



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000284437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2028229-62.2025.8.26.0000, da Comarca São José dos Campos, em que são agravantes SATIE TANAKA ARANDA e EDMAR ARANDA JUNIOR, é agravado MATEUS GOMES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 25 de março de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletronica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2028229-62.2025.8.26.0000

Comarca: São José dos Campos

Agravantes: Satie Tanaka Aranda e Edmar Aranda Junior

Agravado: Mateus Gomes de Oliveira

Interessados: M.M.V Incorporadora Ltda, Armandino Marcos de Paiva Oliveira e Silva e Caixa Economica Federal

Juiz de primeiro grau: Emerson Norio Chinen

Voto nº 41.963

Agravo de Instrumento. Ação de indenização por danos materiais e morais em fase de cumprimento de julgado. Questão acerca da alienação dos bens penhorados que não comporta conhecimento nesta sede recursal, pois não submetidas à prévia apreciação do d. Juízo de origem. Insurgência dos Agravantes para que seja reconhecida a impenhorabilidade do imóvel constrito, por ser bem de família. Não acolhimento. Alegação de bem de família que não restou comprovada. Próprios Agravantes que afirmam possuir duas residências, no Brasil e no Exterior. Ônus probatório que competia ao Executado. Decisão mantida. Afastada a pretensão à imposição das penas por litigância de má fé. Recurso não provido na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento, formulado em ação de indenização por danos materiais e morais em fase de cumprimento de julgado, contra a r. decisão de págs. 766/770, complementada à pág. 788 do processo originário que, dentre outras deliberações, assim enunciou: “(...) 4-) *Sobre a alegação de que a constrição do apartamento de fls. 444 recaiu sobre bem de família. A execução tramita a longos anos e com dificuldade de localização pessoal e de bens da parte executada, notadamente porque na verdade, ficou evidenciado pela própria manifestação e prova que as partes somente agora juntaram aos autos, que o executado tem mais de um*

2028229-62.2025.8.26.0000

Voto nº 41.963

domicílio, seja no Brasil, inclusive com atividade empresarial, seja nos Estados Unidos, onde também, conforme relato, possui imóvel de residência (que estaria alugada), patrimônio e negócio próprio. A fls. 755 e fls. 756, 1º e 3º parágrafos sugerem evidências que a parte executada, ainda que de forma tácita, confirmou essas circunstâncias. Nesse contexto, as conclusões extraíveis das poucas provas juntadas aos autos, dentro de um mínimo possível são no sentido de que a parte executada é relevante empresário brasileiro com dois domicílios e negócios tanto no Brasil como no Exterior. Não há nenhum impedimento legal a se ter mais de um domicílio ou ter imóveis no país e no estrangeiro. Constada manifestação da parte executada que no Brasil tem patrimônio mínimo localizado e penhorado de 2 imóveis (1 terreno e 1 apartamento) além de exercer atividade empresarial e nos Estados Unidos alegou ter 1 imóvel residencial que estaria alugado, além de sua empresa. A parte executada entretanto não logrou produzir nenhuma prova em relação aos bens e direitos no estrangeiro, muito menos que está efetivamente alugado, o que dificulta a análise judicial da matéria em especial sobre a tese da essencialidade do apartamento no Brasil como único bem de moradia do executado e sua família. Não foi juntado histórico de contas de consumo, senão contas do mês que permitem apreciação apenas isolada, desconhecido histórico de ocupação ou se ele passa maior tempo no Brasil ou nos Estados Unidos. Havia necessidade de efetiva comprovação. A ponderação de todo esse contexto sugere elementos a se afastar essa alegação defensiva ante a robusta argumentação em contrário e provas da parte exequente, em especial sobre o duplo domicílio, tudo para se prestigiar a tese de inoponibilidade do argumento de impenhorabilidade na peculiaridade do caso concreto, forte na existência indubitosa da condição financeira e patrimonial de mais de um bem imóvel em condição de residência do executado e de sua família. De fato, a resistência injustificada afigura-se inacolhível e sugere elementos que tangenciam a litigância de má-fé por 2 fundamentos: O primeiro é que ao ser citado e intimado para pagamento, e mesmo tendo bens patrimoniais, nada indicou a penhora, ao menos para garantia da execução. O segundo parece localizar-se na evidencia de que a parte executada sempre teve dois domicílios e negócios tanto no Brasil como no Exterior e mesmo sabedor dessa

peculiaridade, nada juntou para comprovar essas circunstâncias, ficando apenas nas palavras, talvez a fim de que o Juízo não tivesse melhores elementos para uma correta decisão da questão dentro da excepcionalidade dos autos ou ainda que como dever de colaboração processual das partes. (...) Entrementes, não há presunção alguma em favor do embargante e nem se operam de 'jure' os efeitos da Lei 8.009/90, pela simples alegação, pois cuida-se de fatos deduzidos pela parte que devem ser provados. Portanto, inexistente qualquer prova das condições legais decorrentes da Lei nº8.009/90, a penhora deve ser mantida. (...)”.

Irresignados, insurgem-se os Executados, em síntese, para requerer a reforma da r. decisão agravada, com a declaração da impenhorabilidade do imóvel penhorado (matrícula nº 197.172 do 1º Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP), por se tratar de bem de família, com a consequente ordem de levantamento da penhora averbada ou, caso não seja esse o entendimento, que seja determinada a reserva da quota parte da Agravante Satie, em caso de eventual praxeamento dos dois imóveis penhorados (o apartamento de matrícula nº 197.172 e o terreno de matrícula nº 33.858), nos termos do artigo 843, §§ 1º e 2º, do CPC. Salientam inclusive que o referido terreno teria sido por eles alienado a Terceiro, porém teve a declaração de ineficácia da operação reconhecida por este Tribunal de Justiça. Argumentam que devem ser acolhidas as exceções de pré-executividades ofertadas pelos ora Agravantes, com o reconhecimento da existência de bem de família, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90, pois comprovada tal condição em relação ao imóvel matriculado sob o nº 197.172, adquirido por meio de financiamento imobiliário pelo ora Agravante Edmar e por sua esposa, também Agravante, que não integra a execução, sendo o único bem imóvel que lhes serve de residência quando estão no Brasil, conforme documentos que acostaram ao processo (contas de consumo de alguns meses e declaração da síndica do edifício em que se encontra o imóvel), o que configura se tratar de bem de família e, portanto, impenhorável. Referem que a r. decisão recorrida se lastreia em ilações aduzidas pelo Agravado, que aponta a existência de domicílio dos Agravantes nos EUA, porém, inexistem provas concretas de tal fato, no processo. Afirmam que possuem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

negócios no exterior, porém mantém como residência oficial o apartamento situado no Brasil, observado ainda que as contas de consumo em alguns meses apresentam maior consumo e menor em outros períodos, pois é certo que os Agravantes em algumas oportunidades estão no exterior, gerindo um de seus negócios.

Recurso tempestivo, com preparo anotado (págs. 58/59).

Não foi concedido o efeito suspensivo ao recurso. Apesar de dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC, a contraminuta foi ofertada, com pedido de condenação por litigância de má fé, por ato atentatório à dignidade da Justiça (págs. 65/82).

É o relatório.

De início cumpre observar que o recurso não será conhecido quanto ao pleito de acerca da alienação dos bens penhorados com reserva de quota parte, pois tal questão não é objeto da r. decisão agravada, de modo que deve primeiramente ser submetida à apreciação do d. Juízo de origem. Sua análise diretamente nesta sede recursal importaria em vedada supressão de um grau de jurisdição.

No mais, o recurso não comporta acolhida.

Pelo que se extrai do processo, a r. decisão agravada deu correta solução para a controvérsia instalada, notadamente porque não assiste razão aos Agravantes nos seus pleitos de reconhecimento da impenhorabilidade do bem constrito e que foi objeto de exceção de pré-executividade, qual seja, o apartamento de matrícula nº 197.172, do 1º Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP.

Importante ressaltar que o presente cumprimento de julgado tramita desde longa data, com dívida expressiva (atualmente em cerca de R\$ 2.000.000,00), a qual o Executado, ora Agravante, foi condenado em ação indenizatória

instaurada em 2008 e, apesar da indicação de que o Executado possui condições financeiras, pois se trata de empresário, com negócios inclusive no exterior, e ter admitido que possui também domicílio naquela localidade, conforme se extrai das argumentações tecidas na petição de págs. 736/765 (processo originário), mesmo ao ter ciência da realização da penhora sobre os direitos que detém sobre o apartamento situado no Brasil, não logrou êxito em demonstrar habilmente a alegação de que o referido imóvel se trata do único bem de sua propriedade a lhe servir de residência.

Cumpre enunciar que competia ao Executado a comprovação de suas arguições, ou seja, demonstrar, por meio de provas hábeis para tanto, o que pretendia comprovar, ou seja, de que o imóvel cuja penhora ora é questionada seria o único imóvel que possui que lhe serve de residência, o que não se verificou no caso em tela, ainda mais se considerado que o próprio Executado e sua esposa, ora Agravantes, expressamente afirmaram que também possuem domicílio no Exterior (EUA), de modo que lhes competia, no mínimo, indicar e demonstrar, por meio de documentos, o endereço em que também residem no Exterior, assim como a demonstração de que não são titulares do imóvel onde também se encontram domiciliados.

Ressalte-se que, para a configuração da proteção do bem de família, no caso em concreto, não bastava mera demonstração pelos Agravantes de que se utilizam do imóvel penhorado como residência, mas sim que não possuem outro imóvel a lhes servir igualmente para o mesmo fim, sendo que meras alegações a respeito do outro domicílio não podem ser admitidas, pois destituídas de qualquer amparo probatório, além de obviamente extrapolar o objetivo da garantia constitucional.

Dessa forma, como bem analisado pelo d. Juízo de origem, não restaram configurados os requisitos legais para o reconhecimento da alegada impenhorabilidade do imóvel em questão, que se faziam de rigor para livrar o bem de responder pela dívida exequenda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Necessário ainda ressaltar que a arguição de bem de família deve vir corroborada de provas consistentes a demonstrar que o imóvel é utilizado como moradia, mas também que é o único imóvel residencial que lhes serve de domicílio.

Por fim, não é o caso de imposição das penas da litigância de má fé. Para a condenação nos termos do artigo 17 do CPC, há de se levar em conta o preenchimento de certos requisitos, conforme pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REQUISITOS PARA SUA CONFIGURAÇÃO. 1. Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17, do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5.º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para excluir do acórdão recorrido a condenação por litigância de má-fé”* (1.ª Turma – REsp 250.781/SP – Rel. Min. JOSÉ DELGADO – DJU 19.6.00).

Nesses termos, conheço em parte do recurso e a ele nego provimento na parte conhecida.

João Pazine Neto

Relator